



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA

Estado de Minas Gerais



DECRETO Nº. 343, DE 31 DE JULHO DE 2024.

O Prefeito do Município de Manga, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com as Leis Municipais nº. 1.679, nº. 1.680 e 1701, todas de 2008, e da Lei Orgânica Municipal,

Considerando a necessidade de adequação dos pagamentos de Diárias de Viagens e Despesas de Locação;

Considerando instrução normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que regulamentam os parâmetros para pagamento de diárias e deslocamentos para servidores municipais;

DECRETA

Art. 1º - Diárias são indenizações destinadas a atender as despesas de alimentação de pousada devida ao servidor que se desloca de sua Sede, eventualmente e por motivo de serviço.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, Sede é o lugar onde o servidor tem exercício.

Art. 2º - A competência para autorizar concessão de diária é do Prefeito Municipal.

§ 1º - A diária é devida por fração ou dia de afastamento, tomando-se como base inicial e final para contagem dos dias, respectivamente, fazendo constar hora da partida e da chegada na Sede.

§ 2º A diária integral compreende as parcelas de alimentação e pousada.

§ 3º A diária é integral quando o afastamento se der por fração de dia superior a 12 (doze) horas e exigir pousada do servidor fora da Sede.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA

Estado de Minas Gerais

§ 4º Ocorrendo afastamento por mais de 06 (seis) horas a até 12 (doze) horas, será devida somente parcela de diária relativa à alimentação.

§ 5º A parcela integral será devida nos casos em que o servidor se afastar por mais de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 3º - Nos casos em que o servidor se afastar da Sede acompanhado, na condição de assessor, o Prefeito Municipal ou Secretário, pagará a diária no mesmo valor atribuído à autoridade assessora, para assegurar-lhe hospedagem e alimentação do mesmo padrão.

Art. 4º - O ato concessivo realizado pelo ordenador das despesas deverá especificar destino, atividade a ser desenvolvida (interesse público motivador do deslocamento), período de permanência e meio de transporte empregado.

- a) O pagamento deverá ser procedido de empenho.
- b) O destinatário da diária deverá apresentar prestação de contas simplificado (relatório de atividade) e certificado de frequência em caso de se tratar de curso de capacitação ou similar.

Art. 5º - A diária não é devida nas seguintes situações:

- I. Quando o deslocamento do servidor durar menos de 06 (seis) horas;
- II. Quando relativa a sábado, domingo ou feriado, salvo se a permanência do servidor fora da Sede nesses dias se der interesse do serviço, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 6º - O servidor poderá receber antecipadamente o valor relativo aos dias previstos de duração da viagem, até o limite de 10 (dez) diárias.

Parágrafo Único – O limite fixado neste artigo poderá ser elevado até 20 (vinte) diárias, Quando, em despacho fundamentado tendo em vista a natureza da atividade e das Condições em que ela deva ser exercida, o Prefeito Municipal reconhecer a necessidade da medida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA

Estado de Minas Gerais

Art. 7º - Ao servidor poderá ser concedido, ainda em regime de adiantamento, numerário para aquisição de passagens e/ou combustíveis, estacionamento, etc., mediante solicitação prévia sempre precedida de empenho.

Parágrafo Primeiro – O servidor que realizar a viagem com veículo próprio receberá o valor de R\$ 2,00 (dois reais), por quilômetro rodado.

Parágrafo Segundo – O Município não se responsabiliza por nenhum dano, desgaste, acidente, etc., em viagens com veículos particulares.

Art. 8º - Em todos os casos de deslocamento para viagem previsto neste Decreto, o Servidor é obrigado a apresentar relatório de viagem, conforme modelo próprio, no prazo de 03 (três) dias úteis subsequente ao retorno à sede, restituindo os valores relativos às diárias recebidas em excesso.

§ 1º – O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o Servidor a desconto integral em folha de pagamento dos valores de diárias recebidas, bem como dos valores adiantados nos termos do artigo 6º deste Decreto, sem prejuízo de outras sanções legais.

§ 2 – O relatório de viagem cancelado pela chefia imediata servirá como comprovante da realização da viagem, por força da fé pública inerente ao cargo que ocupa o superior hierárquico, atendendo orientações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º - É vedado o pagamento de diária cumulativamente com outra retribuição de caráter indenizatório de despesa com alimentação e pousada.

Art. 10º - A concessão e o pagamento de diária condicionam-se à existência de crédito orçamentário e disponibilidade financeira.

Art. 11º - Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da Lei, conceder ou receber diárias indevidamente.

Art. 12º - Os valores das diárias, a título de indenização de despesas com alimentação e pousada para servidor em deslocamento, são os da tabela própria (tabela de Valores de Diárias).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA

Estado de Minas Gerais

Art. 13º - As despesas correrão por conta das dotações próprias constante do orçamento fiscal vigente.

Art. 14º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto 85 de 04 de janeiro de 2021.

Manga – MG, 31 de Julho de 2024.

ANASTÁCIO GUEDES SARAIVA
Prefeito Municipal

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Ref.: IC MPMG 0393.15.000516-2 (SEI 19.16.1259.0087824/2021-35)

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio do órgão de execução subscritor, e os doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS: MUNICÍPIO DE MANGA**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 18.270.447/0001-46, e o Secretário Municipal de Governo, **JOSÉ MAGALHÃES CHAVES JÚNIOR**, brasileiro, casado, CPF nº 845.242.866-91, residente na Rua Coronel Joaquim Lopo, nº 1078, Centro, Manga/MG, com a assistência do Procurador Municipal Reginaldo Rodrigues Santos Júnior, OAB/MG 137.115;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, entre outros, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que, à luz do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, os agentes públicos devem ser indenizados das despesas contraídas no regular exercício do múnus:

“Também não podem deixar de ser pagas as vantagens que têm caráter indenizatório, já que se trata de compensar o servidor por despesas efetuadas no exercício do cargo; é o caso das diárias e das ajudas de custo. Não se pode pretender que o servidor que faça gastos indispensáveis ao exercício de suas atribuições não receba a devida compensação pecuniária. Trata-se de aplicação pura e simples de um princípio geral de direito que impõe a quem quer que cause prejuízo a outrem o dever de indenizar.”¹

CONSIDERANDO que tais verbas não se destinam a remunerar o serviço prestado por agentes públicos, mas ressarcir gastos por eles legitimamente suportados; cuida-se, em outras palavras, de pagamentos eventuais, esporádicos, excepcionais, já que atrelados a despesas igualmente excepcionais:

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 21 ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 506

“As indenizações não se incorporam ao vencimento e são: a) ajudas de custo, b) diárias, c) transporte, e d) auxílio moradia. O servidor é obrigado, por vezes a exercer sua atividade em outra sede, com mudança de domicílio. Tem despesas para mudança (seus bens pessoais, alfaia, bagagem etc.). Logo, a ajuda de custo objetiva indenizá-lo por tais despesas, até o máximo de três vencimentos. As diárias indenizam o afastamento da sede em caráter eventual e transitório. Significa, sempre, saída do Município. Dizem respeito à alimentação, pernoite e locomoção.”²

CONSIDERANDO que, dado o caráter indenizatório, o pagamento de despesas de viagem condiciona-se à comprovação do evento que as embasou e à pertinência com as funções públicas desempenhadas, sem prejuízo de outros requisitos a depender do regime adotado (diária, adiantamento ou reembolso):

“É irregular a despesa de viagem realizada por servidor municipal que não se fizer acompanhar dos respectivos comprovantes.”³

“A concessão de parcelas indenizatórias depende, portanto, da ocorrência de evento devidamente comprovado, pertinente e capaz de demonstrar a aleatoriedade do gasto efetuado pelo agente.”⁴

“aquele que utiliza, administra bens ou interesses públicos deve prestar contas, dever que se impõe ao servidor ou agente público. A prestação de contas de verbas indenizatórias, mesmo que haja saldo favorável para quem as preste, é imposição inerente à própria natureza da relação jurídica existente entre o prestador e a Administração, para se conhecer o resultado definitivo do emprego do dinheiro.”⁵

“(…) A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa, que impõe ao agente a obrigação de cumprir o que determina o caput do art. 37 da Constituição Federal, quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Constitui ato de improbidade que importa enriquecimento ilícito e atenta contra os princípios da Administração Pública, a conduta do agente público que recebe diárias de viagens, sem a correspondente comprovação e prestação de contas das despesas efetuadas. (...)”⁶

CONSIDERANDO que, em se tratando de despesas decorrentes de deslocamentos realizados no interesse do serviço público, a indenização pode operar-se sob o regime de diária,

² OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Servidores Públicos, 2 ed., São Paulo: 2008, p. 71.

³ TCEMG, Súm. 79.

⁴ TCEMG, Consulta nº 734.298.

⁵ TCEMG, Consulta nº 658.053.

⁶ TJMG, AC 1.0000.22.123214-3/001, DJ 05/05/2023.

adiantamento ou reembolso, devendo ser observada, preferencialmente, a forma de diária, segundo orientação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

“(…) a indenização de despesa de viagem de servidor público ou de agente político estadual ou municipal deve se dar, preferencialmente, mediante o pagamento de diárias de viagem, previstas em lei e regulamentadas em ato normativo próprio do respectivo Poder, com prestação de contas simplificada e empenho prévio ordinário. Na ausência de tal previsão, poderá a indenização ser paga em regime de adiantamento e com empenho prévio por estimativa, se houver autorização legal para tanto, ou através de reembolso, também com empenho prévio por estimativa. Nas hipóteses de adiantamento e de reembolso, será imprescindível a comprovação posterior de gastos pelo servidor público ou agente político, com rigorosa prestação de contas (...).”⁷

CONSIDERANDO que, em descompasso com remansosa jurisprudência, as normas do Município de Manga que disciplinam a matéria não exigem a apresentação de documentos comprobatórios do deslocamento (em se tratando de diária) e das despesas suportadas (em caso de adiantamento ou reembolso) para pagamento de verbas indenizatórias. Com efeito, a Lei Municipal nº 1.709/2008 estabelece que os requisitos serão definidos em decreto:

Art. 70. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por motivo de força maior.

Parágrafo único. Os valores das indenizações, previstas neste artigo, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidos através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 71. O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousadas, alimentação e locomoção.

Parágrafo único. Os valores previstos neste artigo, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos através de Decreto do Executivo Municipal.

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 167/2021 se limita a exigir a apresentação de relatório de viagem, nada mencionando quanto à apresentação de documentos comprobatórios:

Art. 7º. Em todos os casos de deslocamento para viagem previsto neste Decreto, o servidor é obrigado a apresentar relatório de viagem, conforme modelo

⁷ TCEMG, Consulta nº 807.565.

próprio, no prazo de 03 (três) dias úteis subsequente ao retorno à sede, restituindo os valores relativos às diárias recebidas em excesso.

CONSIDERANDO que diligências empreendidas no bojo do Inquérito Civil nº 0393.15.000516-2 revelaram que a Prefeitura Municipal de Manga efetuou o pagamento de verbas indenizatórias por viagens não comprovadas na forma devida;

CONSIDERANDO que o compromisso de ajustamento de conduta constitui instrumento que proporciona, a um só tempo, solução mais célere às lesões a direitos transindividuais e eficácia à tutela coletiva, contribuindo, reflexamente, para o descongestionamento do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a efetivação dos direitos e garantias fundamentais desenvolve-se, em grande medida, com a superação da tradição demandista de acesso ao Judiciário, para alcançar novas formas de resolução de conflitos, proporcionando acesso eficiente à Justiça;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil incorporou mecanismos de autocomposição de conflitos, cuja diretriz eleva o alcance da atuação resolutiva como alternativa à forma tradicional de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 118/2014 recomendou a implementação de mecanismos de autocomposição, tais como negociação, mediação, conciliação, processo restaurativo e convenções processuais, sendo a orientação corroborada pela Recomendação CNMP nº 54/2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

RESOLVEM firmar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, observados os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª. OBJETO:

1.1. O presente acordo visa à adequação do arcabouço normativo municipal referente à indenização de despesas de viagens realizadas a serviço por agentes públicos municipais, de modo a conformá-lo ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na súmula nº 79 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

CLÁUSULA 2ª. REGULAMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DESPESA DE VIAGEM:

2.1. O Secretário Municipal de Governo, **JOSÉ MAGALHÃES CHAVES JÚNIOR**, compromete-se a, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar alterações no Decreto Municipal

pal nº 167/2021 ou editar novo ato regulamentador de indenizações de despesas de viagens no âmbito do poder executivo, de modo a condicionar o pagamento de verbas indenizatórias à observância dos seguintes requisitos:

- a) regime de diária: o ato regulamentador deverá estabelecer valores certos e critérios de concessão; o ato concessivo deverá ser especificar destino, atividade a ser desenvolvida (interesse público motivador do deslocamento), período de permanência e meio de transporte empregado; o pagamento deverá ser precedido de empenho; o destinatário da diária deverá apresentar prestação de contas simplificada (relatório de atividade) e certificado de frequência, caso se trate de curso de capacitação ou similar;
- b) regime de adiantamento⁸: além dos requisitos aplicáveis ao regime de diária, deverá ser apresentada prestação de contas detalhada, instruída com os documentos comprobatórios de gastos, os quais devem guardar pertinência com os princípios constitucionais da moralidade, economicidade e razoabilidade;
- c) regime de reembolso: pagamento realizado após a apresentação de prestação de contas detalhada, instruída com documentos comprobatórios dos gastos, os quais devem guardar pertinência com os princípios constitucionais da moralidade, economicidade e razoabilidade.

§ ún. Deverá ser adotado, preferencialmente, o regime de diária para a indenização de despesas de viagens, sem prejuízo da adoção dos regimes de adiantamento e de reembolso em situações excepcionais, devidamente justificadas.

2.2. O Secretário Municipal de Governo manifesta plena ciência de que as despesas de viagens a serem indenizadas pela municipalidade deverão, sob pena de responsabilização, condicionar-se à devida comprovação, nos moldes da cláusula anterior.

CLÁUSULA 3ª. PUBLICIDADE:

3.1. A fim de conferir publicidade ao presente ajuste e propiciar o controle social das despesas públicas referentes a indenizações de despesas de viagens, os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a divulgar cópia do presente termo no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Manga, no prazo de 05 (cinco) dias e, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do ato regulamentador editado na forma da cláusula [2.1].



⁸ Assim como no regime de diárias, a indenização é prévia à prestação de contas no regime de adiantamento, com a diferença de que, na última espécie indenizatória (adiantamento), deverá ser realizada a devolução do saldo remanescente ou o reembolso de gastos excedentes, razão pela qual a prestação de contas deve ser detalhada.

3.2. Informações relativas às indenizações de despesas de viagens pagas pela Prefeitura Municipal de Manga, incluindo relatório e justificativa de viagem, comprovante de presença ao evento que a motivou, bem como prestação de contas pormenorizada, em se tratando de adiantamento ou reembolso, deverão ser disponibilizadas no Portal da Transparência no prazo de alimentação do SICOM/TCEMG.

3.3. Os **COMPROMISSÁRIOS** deverão comprovar ao Ministério Público (2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Manga) o cumprimento das obrigações definidas nas cláusulas [3.1] e [3.2] nos seguintes prazos:

- a) divulgação do TAC no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Manga (cláusula [3.1]): 10 (dez) dias;
- b) divulgação, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Manga, do decreto regulamentador do pagamento de indenização de despesas de viagens (cláusula [3.1]): 40 (quarenta) dias;
- c) disponibilização, no Portal da Transparência, de informações detalhadas a respeito das indenizações de despesas de viagens pagas pela Prefeitura Municipal de Manga (cláusula [3.2]): 30 (trinta) dias.

§ ún. A comprovação será feita mediante fornecimento de *link* de acesso às páginas de divulgação dos dados em referência.

CLÁUSULA 4ª. PENA CONVENCIONAL:

4.1. O descumprimento das obrigações estabelecidas nas cláusulas 2ª e 3ª ensejará imposição de multa pessoal ao **COMPROMISSÁRIO JOSÉ MAGALHÃES CHAVES JÚNIOR** no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de mora, a ser revertido ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

§ ún. A responsabilidade do **COMPROMISSÁRIO JOSÉ MAGALHÃES CHAVES JÚNIOR** perdurará pelo período em que ocupar o cargo de Secretário Municipal.

CLÁUSULA 5ª. DISPOSIÇÕES FINAIS:

5.1. Uma vez celebrado compromisso de ajustamento de conduta, o inquérito civil MPMG nº 0393.15.000516-2 será arquivado e submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, na forma ditada pelo art. 13 da Resolução PGJ CGMP nº 03/2009, com a subsequente instauração de procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento das obrigações pactuadas (art. 13, § 1º).

5.2. A celebração deste acordo não representa óbice à adoção de outras medidas que se afigurem pertinentes à defesa do patrimônio público *lato sensu*.

5.3. A contagem dos prazos fixados nas cláusulas 2ª e 3ª dar-se-á na forma do art. 132 do Código Civil, adotando-se, como termo inicial, a data de celebração deste termo.

5.4. Na hipótese de impugnação judicial ou execução das obrigações, os **COM-PROMISSÁRIOS** arcarão com o pagamento de perícias e avaliações, ainda que requeridas pelo Ministério Público.

5.5. Fica convencionado que a citação pessoal dos **COMPROMISSÁRIOS**, assim como todo e qualquer ato de intimação em ações movidas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, poderá efetivar-se por meio do seguinte endereço eletrônico: governomanga@hotmail.com;

5.6. Fica eleito o foro de Manga/MG para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios decorrentes deste termo.

Por estarem de acordo, as partes assinam o presente termo em 03 (três) vias de igual teor.

Belo Horizonte/Manga, Minas Gerais, 29 de julho de 2024.

67da8173-326 Assinado de forma digital por
5-4521-93de-6
005676fa6f9
Data: 2024.07.29 16:09:23
+03'00'

Marcelo Oliveira Costa
Promotor de Justiça (PRA/PP)

José Magalhães Chaves Júnior
Município de Manga

Reginaldo Rodrigues Santos Júnior
Procurador Municipal

Testemunhas:



PREFEITURA
MANGA-MG
#MangaMaisFeliz

RELATÓRIO DE VIAGEM

Manga/MG, ** de ***** de 2025.

Tendo em vista a necessidade de deslocar-me para a cidade de ***** conforme decreto de diárias deste município. Tendo em face ao exposto, solicito de Vossa Senhoria a concessão de diária de ida e volta.

Objetivo da viagem: Participar de ***** , conforme documentação em anexo.

Saída: **Manga/MG**

Destino: *****

Data e horário previsto da saída: ***** às *****h

Data e horário previsto de chegada: ***** às *****h

Nome: *****

Cargo: *****

AG = *****

C/C = *****

Banco *****

Secretário/a

Deferido () Indeferido ()

Anastácio Guedes Saraiva
Prefeito Municipal



PREFEITURA
MANGA-MG
#MangaMaisFeliz

RELATÓRIO LOCOMOÇÃO DE VIAGEM

Manga/MG, ** de ***** de 2025.

Tendo em vista a necessidade de deslocar-me para a cidade de ***** conforme decreto de diárias e locomoção deste município. Tendo em face ao exposto, solicito de Vossa Senhoria a concessão de diária de ida e volta.

Objetivo da viagem: Participar de ***** , conforme documentação em anexo.

Saída: Manga/MG

Destino: *****

Data e horário previsto da saída: ***** às *****h

Data e horário previsto de chegada: ***** às *****h

Nome: *****

Cargo: *****

Meio de Transporte: *****

KM: *****

Placa: *****

Distância: *****

AG = *****

C/C = *****

Banco *****

Secretário/a

Deferido () Indeferido ()

Anastácio Guedes Saraiva
Prefeito Municipal